



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0119791-63.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev – Paraíba Previdência

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281, Vânia Farias de Castro - OAB/PB nº 5.653 e outros

Apelante : Maria Cruz de Oliveira

Advogados : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946 e Thaíse Gomes Ferreira – OAB/PB nº 20.883

Apelados : Os apelantes

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELAÇAMENTO DE SUBLEVAÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO NA LEI Nº 8.562/2008. CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DO TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO/DESCONGELAMENTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em

seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, orientação que, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável ao adicional de inatividade.

- Por se tratar de decorrência lógica da condenação, o pleito concernente a inclusão das parcelas vincendas merece acolhida.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

PBprev – Previdência Paraíba e Maria Cruz de Oliveira interpuseram **APELAÇÃO**, fls. 79/85 e fls. 87/95, respectivamente, contra sentença proferida e **oficialmente remetida** pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 73/78, que, nos autos de **Ação Ordinária de Revisão de Pensão**, decidiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**, para **CONDENAR** a PBPREV:

1- A proceder a correção dos rendimentos de pensão da autora, no sentido de que as parcelas soldo e gratificação de habilitação sejam pagas nos valores a que teria direito o cabo ARLINDO BRAZ DE OLIVEIRA, nos moldes determinados pela Lei nº 8.582/2008.

2 – À atualização da parcela de anuênio e adicional de inatividade, pagas na proporção de 28% (vinte e oito por cento) e 20% (vinte por cento), atualizadas até maio de 2012;

3 – Ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor dos rendimentos de pensão da autora, referentes ao período não prescrito, compreendido entre novembro de 2007 a maio de 2012, devendo incidir atualização monetária e juros de mora uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, o que faço com base na Lei Complementar nº 50/03 c/c art. 269, I, do CPC.

Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Por fim, condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões, a **primeira recorrente** defende a reforma da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos: critério de interpretação equivocado; da legislação estadual que enquadra os militares na situação de servidores públicos vinculados à Administração Direta; da evidente irredutibilidade dos valores a título de vantagem pessoal do apelado.

Nas razões da **segunda recorrente**, o pleito se referia ao requerimento da inclusão, na condenação, das parcelas vincendas.

Devidamente intimados, apenas a **promovente** ofertou contrarrazões, fls. 92/95, refutando os argumentos carreados pela parte adversa.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, motivo pelo qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de preambulares, avancemos no mérito.

Pois bem. **Maria Cruz de Oliveira**, na condição de pensionista do então Cabo da Polícia Militar, Arlindo Braz de Oliveira, ajuizou **Ação Ordinária de Revisão de Pensão c/c Cobrança** em face da **PBprev – Paraíba Previdência**, visando à atualização da gratificação de habilitação, bem como ao descongelamento dos adicionais de anuênios e inatividade incidentes sobre a sua pensão, alegando, para tanto, que o congelamento dos valores se deu de forma indevida, pois fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a as pensionistas dos servidores militares. Igualmente, pugnou pela restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação, bem como as que vencerem no decorrer da demanda.

A procedência parcial do pedido, como visto, deu ensejo a interposição de recurso voluntário pelo ente estatal e pela promovente, bem como remessa necessária de ordem da magistrada, apreciados conjuntamente.

É de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de

14.05.2012.

Ainda na temática, é importante declinar que, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar **a possibilidade de congelamento dos anuênios** incidentes sobre os proventos dos militares, esta **Corte de Justiça já decidiu que o entendimento firmado naquela ocasião é aplicável, também, ao adicional de inatividade**, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*. (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Calha transcrever escólio da Quarta Câmara dessa Corte de Justiça:

EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012, E, A PARTIR DAÍ, EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE À QUANTIA PERCEBIDA ATÉ AQUELA DATA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE

JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DESCONGELADO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.

2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de nºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba.

3. A forma de pagamento de adicionais e gratificações em valor nominal, prevista no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a ser empregada em relação ao Adicional por Tempo de Serviço a que os militares faziam jus a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012).

4. Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo ser pago na forma prevista no art.14, I e II, da Lei nº 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617287420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 27-03-2018) – negritei.

Com acerto agiu a magistrada quando se pronunciou a despeito da gratificação de habilitação, fl. 77, nestes termos:

(...) Por outro lado, a autora aduz que as parcelas “soldo” e “gratificação de habilitação” devem ser pagas de acordo com a Lei nº 8.562/2008. de fato, a Lei 8.562/2008 prevê expressamente o pagamento de tal montante aos ocupantes da graduação de Cabo, razão pela qual o pedido deve ser deferido.

À guisa de ilustração, trago a lume aresto que confirma a adoção dessa norma aos militares, atinente a dita rubrica, com destaque nosso na parte que importa:

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO -
Apelação Cível - Ação de Cobrança c/c obrigação de
fazer - Militar - Pretensão de atualização do soldo e
Gratificação de Habilitação - Escalonamento
vertical previsto na Lei nº 7.059/2002 -

Impossibilidade - Edição de norma posterior que trata da mesma matéria - Lei nº 8.562/08 - Alteração da forma de pagamento do soldo e gratificação de habilitação militar - Incompatibilidade com regramento anterior - Revogação tácita - Recurso desprovido. - Mesmo não tendo sido expressamente revogada a Lei nº 7.059/02 que regulamentou escalonamento vertical da remuneração dos Militares, **a superveniência da Lei nº 8.562/C, estabelecendo nova regra de remuneração do soldo do servidor público militar, derroga tacitamente o dispositivo anterior.** - Nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056160720158150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 19-12-2017).

Realizadas essas considerações, porém, tenho que a sentença merece reforma parcial.

Em primeiro lugar, no que concerne ao reconhecimento à parte autora do direito de descongelamento/atualização das verbas relativas aos anuênios e adicional de inatividade, o termo *a quo* será a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93. Logo, não pode ocorrer na forma articulada na sentença, a saber: “até maio de 2012”.

Outrossim, o modo de atualização dos valores deve considerar o seguinte: após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o

juros de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Por fim, assiste razão a apelante ao requerer as prestações vincendas.

Digo isso, pois, na ótica desta relatoria, mostra-se um consectário lógico da atualização dos anuênios e do adicional de inatividade, devendo-se reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação e daquelas que vierem a vencer, até o efetivo cumprimento da atualização.

Nesse caminhar, segue precedente da Quarta Câmara Cível deste Sodalício, da lavra do Desembargador João Alves da Silva, Acórdão nº 036196-06.2011.815.2001, julgada em 28 de agosto de 2018:

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. LC N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. ESTAGNAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. ADICIONAL DE INATIVIDADE. RUBRICA NÃO ALCANÇADA PELA LC nº 50/2003, TAMPOUCO PELA MP 185/2012 E LEI N. 9.703/2012. DESCONGELAMENTO. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA ATÉ A EFETIVA ATUALIZAÇÃO. VALORES DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. - A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e

gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos anuênios prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012. - A leitura da Lei n. 9.703/2012., quando harmonizada com a jurisprudência desta Corte, faz concluir que, se a LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º. De outro lado, observe-se que a MP 185/2012 e o § 2º da Lei 9.703/2012 fazem específica referência ao adicional por tempo de serviço, contido no parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003. Neste cenário, ao editar a novel legislação, não atentou o legislador para o fato de que ao tratar apenas do adicional por tempo de serviço, acabou por restringir o congelamento somente a tal rubrica, deixando de fora todas as demais percebidas pelos militares, inclusive o “Adicional de Inatividade”.

- No que se refere às prestações vincendas, penso que assiste razão ao recorrente. É que não haveria sentido determinar a atualização dos anuênios e do adicional de inatividade e não reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação e daquelas que vierem a vencer, até o efetivo cumprimento da atualização. (...) - negritei.

Essas alterações, contudo, não tiveram o condão de alterar os honorários advocatícios, ocasião em que os mantenho no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Em arremate, fundado em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, de acordo com art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PBPREV – PREVIDÊNCIA PARAÍBA e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, a fim de considerar as parcelas vencidas e vincendas na condenação, assim como, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para fixar como termo inicial da atualização/descongelamento o mês de janeiro do ano de 2012, e adequar os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima delimitados.

P. I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator